



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 778/94
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de São Paulo
ASSUNTO : Autorização de funcionamento de Curso de
2º Grau Profissionalizante na Escola Municipal de Primeiro Grau "Prof. Linneu Prestes", Capital
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº : 844/94 CESG Aprovado em: 14-12-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

1.1.1 - O Senhor Secretário Municipal de Educação, através do Ofício nº 175/94, dirigiu-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, solicitando apreciação de uma proposta de instalação de Curso de 2º Grau Profissionalizante na Escola Municipal de 1º Grau "Prof. Linneu Prestes", em Santo Amaro, Capital.

1.1.2 - O projeto terá início com a instalação do Curso de Habilitação Específica para o Magistério e resultou de estudos realizados, junto à comunidade da região, pela Delegacia Regional de Educação, que propôs o curso nos moldes do que já ocorre na EMPGG "Prof. Derville Allegretti".

1.1.3 - As justificativas apresentadas para a instalação do curso, na referida região, são as seguintes:

- a EMPGG "Prof. Linneu Prestes" tem atendido toda a demanda escolar de 1º grau e possui salas ociosas, já que seu prédio é de grande porte;



PROCESSO CEE Nº 778/94

PARECER CEE Nº 844/94

- a região é deficitária em termos de oferta de escolaridade de 2º grau, através de escolas públicas;

- as escolas particulares existentes, também em número reduzido, são inacessíveis, economicamente, aos alunos da rede pública;

- há escassez de oferta de Curso de Magistério, quer na rede pública estadual, quer na rede privada;

- a escola localiza-se em área em que há um significativo e crescente número de casas comerciais, e é passagem de intenso fluxo de população moradora na região sul do município, em especial moradores dos bairros de Santo Amaro, Capela do Socorro, Pedreira, Campo Limpo, Cidade Dutra etc...;

- distante, aproximadamente, 900 metros, localiza-se a EMPG "Carlos de Andrade Rizzini" que também absorve a demanda de 1º grau da região;

- a escola se insere em privilegiada área, com rede de transporte, ônibus e trens, favorecendo o atendimento de candidatos oriundos das regiões próximas.

- O processo contém um relatório da escola, baseado nas Deliberações CEE nº 26/86 e nº 05/92, que contempla:

- ato de criação da escola - Decreto nº 3.341/56, com instalação em 25 de janeiro de 1960;



PROCESSO CEE Nº 778/94

PARECER CEE Nº 844/94

- citação do artigo 59, item III, do Regimento Comum das Escolas Municipais, aprovado pelo Parecer CEE 934/92, com as modificações introduzidas pelo Parecer CEE 992/93, prevendo a possibilidade de as Escolas Municipais manterem o Ensino Médio:

- indicação, com "croquis" de planta, anexado ao processo, de que a escola dispõe de salas, em prédio anexo, para a instalação do Curso de Habilitação Específica para o Magistério;

- prova de atendimento à demanda de 1º grau, na região da escola, bem como dados referentes à criação de classes das séries finais dos ciclos I, II e III e número de alunos reais por classe;

- provimento do corpo docente - de acordo com a Legislação Municipal e Portaria do MEC nº 399, de 28-06-89;

- a escola jurisdiciona-se à Delegacia Regional de Educação Municipal - DREM-6, para fins de supervisão.

1.1.5 - Ao autuado foram ainda juntados:

- Plano de Curso;

- Declarações (demanda e recursos);

- Portaria da SME que regulamenta o Calendário Escolar/94;



PROCESSO CEE Nº 778/94

PARECER CEE Nº 844/94

- documento da DREM-6, contendo estudo preliminar sobre o assunto;

- Plano de Ação da Secretaria Municipal de Educação para 93/94.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 - A Deliberação CEE nº 05/92 dispôs sobre a autorização de funcionamento de cursos, habilitações e estabelecimentos de ensino municipal ou regional de 2º grau e, em seu Artigo 2º, orientou no sentido de os pedidos serem instruídos, pelo proponente, com:

"a. Plano Municipal ou Regional de Educação, contendo políticas, diretrizes, metas e recursos previstos para o ensino no município ou região;

"b. comprovação de aplicação anual mínima da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, nos três últimos exercícios, com Parecer do órgão responsável pela aprovação das contas municipais;

"c. comprovação de atendimento prioritário pleno e satisfatório, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, do ensino fundamental e pré-escolar, nos termos do artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo;



PROCESSO CEE Nº 778/94

PARECER CEE Nº 844/94

"d. estudo caracterizando a necessidade social e a viabilidade econômica do curso, habilitação ou estabelecimento proposto, incluindo informações referentes a perfil demográfico e sócio-econômico, estatística educacional em geral com destaque para o atendimento escolar existente, indicadores de qualidade do ensino, aplicação de recursos financeiros em educação, custo aluno-ano e, no caso de habilitação profissional, estrutura ocupacional, demanda e perfil da mão-de-obra."

1.2.2 - Essa Deliberação foi elaborada com base no Artigo Constitucional 240 (Constituição Paulista) que preconiza: "Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo".

1.2.3 - Para atendimento destas exigências legais, a Prefeitura Municipal anexou declaração de arrecadação e aplicação de recursos, emitida pela Sempla - Secretaria Municipal de Planejamento, informando que foram aplicados 30,19% (trinta, dezenove por cento) da Receita resultante de Impostos e Transferências na manutenção de ensino.

1.2.4 - Anexou, também, declaração, para fins de prova, de que a SME atingiu o atendimento escolar previsto, conforme fonte de dados do seu Centro de Informática: declarou que a Secretaria Municipal, através do plano de obras para 1995, tende a ampliar o atendimento à



PROCESSO CEE Nº 778/94

PARECER CEE Nº 844/94

demanda de pré-escola e 1º grau, com a construção de 35 EMPGs e 69 EMEIs e com a ampliação de 29 EMPGs e 53 EMEIs.

1.2.5 - Em atendimento ao item "d" da Deliberação CEE nº 05/92 veio anexado um estudo, elaborado pelo Núcleo de Ação Educativa-6, que redundou na proposta de implantação de um Curso de 2º Grau Profissionalizante. Neste documento consta:

- área ocupada pela escola e como nela se distribuirá a oferta dos cursos de 1º e 2º graus;

- demanda, na área da NAE-6, de escola pública de 2º grau, visto que as escolas particulares atendem quase 50% dos alunos da região;

- resultado de pesquisa realizada em 36 (trinta e seis) EMPGs, cujos alunos, em porcentagens decrescentes optaram pelos seguintes cursos: Processamento de Dados, Magistério e Mecânica de Precisão;

- indicação de possibilidade de ação conjunta da SME/NAE-6, com SENAI, Empresas Dow e outros, visando o aproveitamento de recursos humanos mútuos na oferta de 2º grau profissionalizante.

1.2.6 - Conforme elementos acima, verifica-se a ausência do Plano Global do Município, referente à educação, o qual é de nosso conhecimento no Conselho Municipal de Educação, cujo Plano solicitamos seja anexado aos autos.



PROCESSO CEE Nº 778/94

PARECER CEE Nº 844/94

1.2.7 - Analisando-se o Plano do Curso da Habilitação Específica do Magistério, curso que, é sempre bem-vindo, observa-se que atende às disposições gerais e específicas sobre a matéria e contém:

- objetivos gerais e específicos:
- processo de inscrição, seleção, transferências e adaptações:
- quadro curricular com 2.680 horas-aula no Núcleo Comum, conforme Resolução CFE nº 06/86: 2.560 horas-aula de Mínimo Profissionalizante em que se incluem as disciplinas: Psicologia Educacional, Sociologia Educacional, Filosofia da Educação, História da Educação, Estrutura e Funcionamento do 1º Grau, Didática e Prática de Ensino, as disciplinas acrescidas, da Deliberação CEE 30/87 (Língua Portuguesa, Estudos Sociais, Ciências e Matemática/Estatística - seu conteúdo e metodologia), além das seguintes disciplinas escolhidas pela escola: Conteúdo e Metodologia de Educação Artística, de Educação Física, Fundamentos e Metodologia da Educação Pré-Escolar, Literatura Infantil, Projetos Pedagógicos, estas últimas nas 3ª e 4ª séries do curso. O Estágio Supervisionado de 400 horas está distribuído nas 4 séries e o total do Curso será de 5.240 horas-aula, mais 160 de Ensino Religioso, a ser cumprido fora do horário normal:
- metodologia do curso, "seguindo a filosofia do pensar, sentir e querer, com o objetivo de formar o homem integral";



PROCESSO CEE Nº 778/94

PARECER CEE Nº 844/94

- processo de avaliação, recuperação conforme disposto no Regimento Comum das Escolas Municipais, entendida como um processo contínuo;

- atribuição de diploma ao aluno que concluir as 04 séries, podendo atuar na pré-escola e no 1º grau, de 1ª a 4ª série, e de certificado de conclusão do 2º grau aos concluintes de 03 séries anuais, com a Habilitação Parcial de "Auxiliar de Atividades Escolares" (Deliberação CEE nº 04/90).

1.2.8 O Plano de Curso em questão encontra-se em condições de ser aprovado e a proposta de instalação de outros cursos profissionalizantes também, dependendo, da apreciação dos Planos de cursos específicos.

1.2.9 Em 31-10-94, entretanto, foi protocolado neste Conselho, e anexado ao presente processo, proposta do Senhor Secretário Municipal de Educação de São Paulo para instalação, na mesma escola, da Habilitação Profissional Plena de Mecânica de Precisão. O Prof. Sólton Borges dos Reis argumenta que "o documento ora encaminhado resulta de estudos realizados, junto à comunidade da área, pela Delegacia Regional de Educação e que concluíram pela necessidade de atender, através da Habilitação Profissional de 2º Grau em Mecânica de Precisão, a demanda da clientela local".

1.2.10 O Curso de Técnico em Mecânica de Precisão será desenvolvido em convênio com o SENAI e o Plano de Curso apresentado acompanha de perto o Plano de Curso do SENAI para a Habilitação Profissional, mantendo-se inclusive o mesmo quadro curricular, já devidamente aprovado por



PROCESSO CEE Nº 778/94

PARECER CEE Nº 844/94

este Colegiado. Para a execução do curso integrarão esforços a EMPG "Prof. Linneu Prestes" e a Escola SENAI "Suíco-Brasileira".

1.2.11 Todos os documentos anexados aos autos pela DREM-6 demonstram estar a EMPG "Prof. Linneu Prestes" em condições de implantar o ensino profissionalizante, em nível de 2º grau, tanto em relação à Habilitação Profissional Específica de 2º Grau para o Magistério quanto em relação à Habilitação Profissional Plena de Mecânica de Precisão, em convênio com o SENAI de São Paulo - Escola SENAI "Suíco-Brasileira".

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 autorizam-se a instalação e o funcionamento de Cursos de 2º Grau Profissionalizante, na Escola Municipal de 1º Grau "Prof. Linneu Prestes", desta Capital, com Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e a Habilitação Plena de Técnico em Mecânica de Precisão;

2.2 aprovam-se os Planos de Curso das referidas Habilitações Profissionais, devolvendo-se à requerente cópias devidamente rubricadas.

São Paulo, 04 de novembro de 1994

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Relator



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

PROCESSO CEE Nº 778/94

PARECER CEE Nº 844/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de novembro de 1994

a) *Consª Maria Bacchetto*
Vice-Presidente da CEE

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de dezembro de 1994.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente

Publicado no D.O.E. em 20/12/94 Seção I Páginas 25/26/27.